

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ROSELES SALES DE LIMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESTUDO DE CASO FAZENDA TRANSPLANTE

CURITIBA
2016

ROSELES SALES DE LIMA



AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESTUDO DE CASO FAZENDA TRANSPLANTE

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr Edson Luiz Peters
Co-orientador: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA
2016

*“De tudo ficaram três coisas...
A certeza de que estamos começando...
A certeza de que é preciso continuar...
A certeza de que podemos ser interrompidos antes de terminar...
Façamos da interrupção um caminho novo...
Da queda, um passo de dança...
Do medo, uma escada...
Do sonho, uma ponte...
Da procura, um encontro!”*

(Fernando Sabino)

RESUMO

A ação civil pública é um instrumento jurídico coletivo de acesso à Justiça para a defesa do meio ambiente, vindo preencher a lacuna de legitimidade do Ministério Público em propor ações no coletivo. Disciplinada pela Lei nº 7.347/85, entre seus objetivos prima pela responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. O presente trabalho busca relatar num caso real a postura que a Fazenda do Estado de São Paulo tomou propondo uma ação civil pública em uma área que após prova pericial provou-se ser particular. No decorrer do estudo conceitos de ação civil pública e desapropriação serão apresentados, bem como as Leis que regem os dois conceitos. Também consta a apresentação de um acordão no qual uma área dentro do Parque Estadual de Jacupiranga recebeu parecer favorável à desapropriação indireta, abrindo ao proprietário da Fazenda Transplante um possível caminho de resguardo dos direitos do mesmo. O Direito Ambiental tem se desenvolvido em importância e em atuação, colaborando para a implementação da justiça referente ao meio ambiente e para dirimir conflitos nessa seara do direito. A temática perícias ambientais está intrinsecamente ligada aos profissionais habilitados que mensuram a extensão dos danos ambientais e munem a justiça de elementos de prova para aplicar as sanções previstas a legislação ambiental penal com o intuito de minimizar as ocorrências e ressarcir danos. Nesse estudo de caso a perícia acionada pelo juiz responsável pelo processo conseguiu provar que a propriedade não estava inserida dentro do Parque Estadual. Como é um processo que ainda está se desenrolando no Estado de São Paulo, não constará aqui seu desfecho e sim, apenas uma explanação dos acontecimentos até a presente data.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Desapropriação. Terra Particular.

ABSTRACT

The civil action is a collective legal instrument of access to justice for the protection of the environment, come fill the legitimacy gap prosecutors to propose actions in the collective. Disciplined by Law No. 7,347 / 85, among its objectives strives for liability for damage caused to the environment. This study aims to report a real case the position that the State of São Paulo took proposing a civil action in an area that after forensic evidence proved to be particular. During the study concepts of public and dispossession civil action will be presented as well as the laws governing the two concepts. Also part of the presentation of a judgment in which an area within the Jacupiranga State Park received opinion in favor of indirect expropriation, making the owner of the farm transplant possible stabling way the same rights. The environmental law has developed in importance and role, contributing to the implementation of justice related to the environment and to resolve conflicts in the harvest of law. The thematic environmental expertise is intrinsically linked to the skilled professionals that measure the extent of environmental damage and endow the justice of evidence to apply sanctions to criminal environmental legislation in order to minimize the occurrences and reimburse damages. In this case study the expertise triggered by the judge responsible for the case was able to prove that the property was not inserted into the State Park. How is a process that is still unfolding in the state of São Paulo, not be included here, but its outcome, only an explanation of events to date.

Keywords: Civil action. Expropriation. Private land.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABC	-	Academia Brasileira de Ciências
APA	-	Área de Proteção Ambiental
BR	-	Brasil
CEE	-	Comunidade Econômica Europeia
CNUMAD	-	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CT&I	-	Ciência, Tecnologia e Inovação
CPC	-	Código de Processo Civil
CONAMA	-	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CO ₂	-	Gás Carbônico
ECO-92	-	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
EUA	-	Estados Unidos da América
EIA	-	Estudo de Impacto Ambiental
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
FAO	-	Food and Agriculture Organization (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura)
G-7	-	Grupo dos Sete
G-77	-	Grupo dos Setenta e Sete Países
ICSU	-	International Council for Science (Conselho Internacional para a Ciência)
INC/FCCC	-	Intergovernmental Negotiating Committee for a Framework Convention on Climate Change (Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima)
IBAPE	-	Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia
ITESP	-	Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo
LIF	-	Laudo de Identificação Fundiária
ONU	-	Organização das Nações Unidas
OMM	-	Organização Mundial de Meteorologia

ONGs	-	Organizações Não Governamentais
PEJ	-	Parque Estadual de Jacupiranga
PNMA	-	Política Nacional de Meio Ambiente
PNRS	-	Política Nacional dos Resíduos Sólidos
PUC	-	<i>Pontifícia Universidade Católica</i>
PNUMA	-	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIO-92	-	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
RIMA	-	Relatório de Impacto Ambiental
RDS	-	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
SP	-	São Paulo
SNUC	-	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
TJ/SP	-	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNCLOS	-	United Nations Convention on the Law of the Sea (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar)
UC	-	Unidade de Conservação
UNESCO	-	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OBJETIVOS	11
2.1 Objetivo Geral	11
2.2 Objetivos Específicos	11
3 MATERIAL E MÉTODOS	12
3.1 Referencial Metodológico	12
3.1.1 Estudo de Caso.....	13
4 REERENCIAL TEÓRICO	15
4.1 O MEIO AMBIENTE E SUA HISTÓRIA.....	15
4.1.1 Um Pouco de História.....	25
4.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PONTO DE PARTIDA.....	25
4.2.1 Desapropriação	28
5 RESULTADO E DISCUSSÃO	30
5.1 DISCUSSÃO DO TEMA: DA ÁREA EM QUESTÃO	30
5.2 DO PROCESSO.....	34
5.3 RESPOSTA DO PERITO	36
6 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42
ANEXO 1 – MOSAICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE JACUPIRANGA	47
ANEXO 2 – PLANTA PARCIAL DO MOSAICO DE JACUPIRANGA	48
ANEXO 3 – MAPA DEMONSTRANDO A ÁREA EM LIDE SOBREPOSTA A ÀREA PARTICULAR	49

1 INTRODUÇÃO

O estudo de caso é uma das maneiras existentes de se fazer uma pesquisa. Esse estudo é sobre o caso da Fazenda Transplante que está sendo objeto de uma Ação Civil Pública. Como é um processo que ainda está se desenrolando no Estado de São Paulo, não constará aqui seu desfecho e sim, apenas uma explanação dos acontecimentos até a presente data.

Dentre os objetivos dessa Ação Civil Pública, a Fazenda do Estado de São Paulo colocou na petição inicial que buscava os seguintes objetivos: retirar os invasores da Unidade de Conservação, no atual Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga, Estado de São Paulo, situada em área considerada Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Quilombos; a condenar o réu a recomposição da área degradada em seu aspecto ambiental, estético, turístico e paisagístico, incluindo a demolição das construções, remoção de vegetação incompatível com a floresta, plantio ou replantio de mudas nativas da mata atlântica em caráter heterogêneo, sob pena de aplicação de conversão em perdas e danos; determinar a abstenção de qualquer desmatamento, reforma, construção ou alteração da área descrita na inicial e, pagamento de indenização em função dos danos ambientais provocados pela indevida ocupação da área supostamente pertencentes ao Estado.

A área em questão localiza-se na Rodovia SP 552/230, Km 1, Município de Barra do Turvo/São Paulo, Bairro Serra Pelada, e perante a Fazenda do Estado de São Paulo o requerido é acusado de ocupar área indevida e irregularmente, local cujo interesse é de preservação ambiental, ou seja, dentro da área de um Parque Estadual.

O presente trabalho será dividido em cinco capítulos, sendo que no terceiro capítulo consta um estudo feito com os principais acontecimentos no mundo sobre a situação do meio ambiente. Também será feita uma explanação sobre o que é ação civil pública e desapropriação e onde encontramos os assuntos na Legislação Brasileira

No quarto capítulo será relatado o caso ocorrido no Estado de São Paulo, onde a Fazenda do Estado de São Paulo decide propor uma ação civil pública em terras particulares.

No quinto e último capítulo será exposta as considerações finais, assim como a constatação de um possível erro da Fazenda em propor a ação civil pública onde caberia uma desapropriação.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a ação civil pública como um instrumento jurídico coletivo de acesso à Justiça para a defesa do meio ambiente e seu uso. Muitas vezes ele é utilizado sem antes analisar o problema para observar se a ação civil pública se encaixa como o instrumento a ser utilizado.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) investigar conceitos de ação civil pública e o de desapropriação;
- b) apresentar o caso da Fazenda Transplante;
- c) estabelecer um paralelo entre o caso real e ambos os conceitos (desapropriação e ação civil pública);
- d) apresentar algumas questões ambientais atuais.

3 MATERIAL E MÉTODOS

3.1 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Para Richardson (1999), o método científico é a maneira que a sociedade utiliza para dar legitimidade a um conhecimento que é adquirido empiricamente, ou seja, por meio do método científico, para que todo pesquisador que seguir os mesmos passos da investigação, sob as mesmas circunstâncias, obtenha resultados semelhantes.

Gil (2008) adota o método científico na busca de conhecimentos, seguindo os seguintes passos: formulação do problema; construção de hipóteses; operacionalização das variáveis; apresentação da generalização, tese ou lei.

Köche (2011) argumenta que há várias formas de conhecimento, mas a ciência moderna nos legou um método bastante prático e coerente para buscarmos a verdade: a experimentação; a formulação de hipóteses; repetição da experimentação por outros cientistas; repetição dos experimentos para testagem das hipóteses; formulação das generalizações e leis. Desse modo, neste trabalho seguiremos estas etapas para chegarmos ao conhecimento científico.

No trabalho bibliográfico, foram pesquisadas várias obras de diversos autores, como: Édis Milare, Marcelo Abelha, Paulo Affonso Leme Machado, dentre outros. Também foram utilizadas a Constituição Federal, as Leis nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008 e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, entre outros.

Na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, já no seu Artigo 2º, encontramos a definição de unidade de conservação, que será um dos assuntos principais desse trabalho:

Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, 2000).

E no seu Artigo 5º, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), traz na sua diretriz X o seguinte texto:

X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistências alternativas ou a justa indenização pelos recursos perdidos (SNUC, Lei 9.985/2000).

Segundo Milaré (2015), a Lei da Ação Civil Pública provocou

Verdadeira revolução na ordem jurídica nacional, já que o processo judicial deixou de ser visto como instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de mecanismo de tutela de interesses de diferente perfil cujas dimensões extravasavam os contornos das relações interpessoais.

Deixando claro que de maneira nenhuma buscou-se desqualificar a Ação Civil Pública, muito pelo contrário: ela é hoje um dos mecanismos mais eficientes para se buscar a efetivação dos direitos fundamentais, porém muitas vezes mal utilizada.

O método assumido foi o científico dedutivo, ressaltando a ocorrência de um fato particular. Espera-se que a partir dos textos transcritos o leitor possa chegar a uma conclusão lógica sobre o fato.

3.1.1 Estudo de Caso

Yin (2010, p. 32) argumenta que o estudo de caso trata-se de uma investigação realizada *in loco* de caráter empírico com o intuito de investigar fenômeno contemporâneo no seu próprio contexto de realidade; é indicado para o aprofundamento nas nuances de certo fenômeno em uma organização. Apesar de tratar de um caso específico pode permitir chegar a generalizações, “quando o contexto envolve casos decisivos, raros, típicos, reveladores e longitudinais” (YIN, 2010).

O estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente

apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador. (FONSECA, 2002, p. 33)

O presente estudo é sobre o caso da Fazenda Transplante que está sendo objeto de uma Ação Civil Pública. Como é um processo que ainda está se desenrolando no Estado de São Paulo, não constará aqui seu desfecho e sim, apenas uma explanação dos acontecimentos até a presente data.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 O MEIO AMBIENTE E SUA HISTÓRIA

A primeira grande reunião internacional que buscou discutir sobre os problemas ambientais que estavam acontecendo e as consequências que os mesmos poderiam causar num futuro próximo, foi a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1972, em Estocolmo (Suécia). Participaram desse evento 113 países, resultando na aprovação da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Várias questões entraram em pauta, como a poluição atmosférica e a degradação ambiental, ou seja, os efeitos negativos da industrialização.

Segundo Bentes (2005), duas preocupações levaram os diplomatas mundiais à essa conferência: primeiro, os modos por meio dos quais a degradação ambiental poderia afetar indústrias e empresas privadas se os recursos naturais não estivessem mais à disposição das mesmas e, em segundo lugar, o possível fortalecimento dos países do Sul, pois eles degradaram seu ambiente em menor proporção do que os países industrializados do Norte.

Nesse contexto, é importante ressaltar a importância do Tratado de Cooperação Amazônica, que foi assinado em 1978, pois com este tratado pretendia-se afastar qualquer tentativa de controle internacional sobre a região dos países detentores da Floresta Amazônica. Assim, eles regionalizaram a solução dos problemas entre os signatários (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela) para resguardar sua capacidade de ingerência local. A segurança era garantida pela cooperação sem recursos aos meios militares, isto se o pacto produzisse resultados concretos nesta cooperação. É a credibilidade brasileira que está sendo colocada em jogo como Estado organizado tanto como ator internacional. (BARBOSA; MENDONÇA, 2015)

Naquela época, a situação em todos os países vizinhos da região amazônica e fronteiriços com Brasil apresentavam características muito semelhantes:

Longa estagnação ou lento crescimento econômico, compromissos externos elevados, alta vulnerabilidade a flutuações externas, desarticulação do Estado, pressão externa renovada para que adotem políticas ainda mais neoliberais e contracionistas, desemprego elevado, crime organizado e violência urbana, inchaço incontrolável das cidades, incapacidade do Estado de atender às demandas sociais, inquietação política acentuada (BARBOSA; MENDONÇA, 2015, p. 33).

Bentes (2015) afirma que entre 1989 e 2002, a Amazônia tornou-se o primeiro e único até então objeto de intervenção direta do ambientalismo internacional, que é entendido como ações políticas ambientalistas de instituições internacionais. No caso, a Organização das Nações Unidas (ONU), envolvendo o G-7 (Estados Unidos, Reino Unido, Japão, Alemanha, França, Itália, Canadá), o G-77 (o grupo de países ditos em desenvolvimento ou subdesenvolvidos que se organizou na ONU para tratar da questão ambiental), o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Comunidade Econômica Europeia (CEE), as organizações das multinacionais e grandes Organizações Não Governamentais (ONGs) norte-americanas e europeias para tratar desta temática.

No livro *Forests in International Environmental Politics*, Ans Kolks, uma holandesa, analisa criticamente os interesses econômicos e políticos que guiaram as instituições internacionais e o governo brasileiro, mas considera positiva a intervenção. No livro citado, Kolks demonstra que, desde o seu nascimento no início da década de 1970, o ambientalismo internacional dedicou-se a preocupações mais de natureza política e econômica do que propriamente ambientalista, com cada um de seus agentes influenciando, a seu modo, o debate e as medidas de política ambientalista internacional. (KOLK, Ans. *Forests in International Environmental Politics*. Utrecht: International Books, 1996.)

Mas nem tudo são louros, porque há quem critique ferrenhamente as ações governamentais, afirmando: “Os conflitos sociais e econômicos que resultam da disputa pelo uso dos recursos naturais são problemas extremamente complexos, não podendo ser encarados apenas pela ótica dos negócios” (KOHLHEPP, 2002). Só será possível a consecução do tão desejado desenvolvimento sustentável caso haja uma mudança radical nas políticas implementadas. (KOHLHEPP, 2002)

O século XX começou para a Amazônia um pouco antes, pois ao seu ver já haviam ocorrido mudanças na atividade da floresta em função de uma

nova forma de renda que crescia imensamente em tal época: o látex extraído das seringueiras gerou o ciclo da borracha, que possibilitou uma incrível quantidade de recursos adentrarem na região. Todavia, com a decadência das importações que ocorreram pelo ‘roubo’ da planta, que foi levada à Ásia, houve uma triste estagnação e recessão econômica por quase meio século. A decadência foi sentida tanto pelos seringueiros, como para os beiradores de igarapés, e para os habitantes das cidades, pois tal situação gerou uma grande circulação monetária em toda a floresta. (KOHLHEPP, 2002)

Segundo Kohlhepp (KOHLHEPP, 2002), o período a que se refere tal estudo tem o intuito de realçar os debates após a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) – a ECO-92, pois ela foi a primeira grande reunião internacional realizada posteriormente à Guerra Fria e o evento ambiental mais importante do século XX. Nesta ocasião, que contou com a presença de ONGs e de 175 países foi elaborada a Carta da Terra, que inclui 2 convenções: uma sobre Mudança do Clima, outra sobre Biodiversidade, uma Declaração sobre Florestas e a Declaração do Rio, sem força de lei e com abrangência mais política que efetiva, e a Agenda 21, que é seu principal documento.

A Agenda 21 – o acordo básico elaborado durante as deliberações da Eco-92 (CNUMAD) no Rio de Janeiro em junho de 1992 – está permeada de referências quanto à necessidade da “internalização” dos custos ambientais nos preços dos *commodities*, da terra e dos recursos de propriedade comum. Se a internacionalização for desejável, as externalidades devem estar presentes: os economistas ecológicos definem estas como efeitos indiretos de ações individuais sobre o bem-estar comum. (OLIVEIRA *et al.*, 2012, p. 77)

Segundo Kunzler (2012), as Declarações do Rio e de Estocolmo estipulam princípios que são favoráveis aos países em desenvolvimento, no sentido, de estabelecerem critérios para o seu desenvolvimento sustentável. Os princípios 6 e 7 estabelecem:

Princípio 6 – será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis”;

Princípio 7 – (...) Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas

por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (KUNZLER, 2012, p. 11)

Voltando um pouco antes na História, no Brasil no ano de 1990, criou-se o Decreto 99.274, de 6 de junho, em seu art. 7º, incisos II, III e IV veio ampliar a necessidade e a função do Estudo de Impacto Ambiental (EIA): prever, prevenir o dano e a partir deste decreto passou a ser um instrumento, conforme as normas do Conama, para proceder um planejamento ou “equacionamento de projetos públicos ou privados” (VAN ACKER, 2011, p. 18).

A Resolução CONAMA 237/97, que dispõe sobre os procedimentos e critérios a serem utilizados no licenciamento ambiental, no exercício da competência e quais as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Licenciamento Ambiental no Brasil passou a fazer parte do ordenamento político administrativo do Brasil como ferramenta da PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente, e foi previsto pela lei 6938/81. A publicação da PNMA, a amplitude de utilização do licenciamento foi aumentada, deixando de estar voltado apenas às atividades poluidoras, passando a abranger atividades que utilizam os recursos ambientais ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Os principais instrumentos do licenciamento ambiental são o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O EIA/RIMA servem de auxílio um para o outro, por isso são sempre transcritos juntos, pois se complementam, conforme Resolução CONAMA nº 237/97 explicitada por Van Acker (2011, p. 13):

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio depende de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).

Segundo Milaré (2007, p.362), a obrigatoriedade desses estudos:

[...] significou um marco na evolução do ambientalismo brasileiro, dado que, até a década de oitenta do século passado, nos projetos de empreendimentos apenas eram consideradas as variáveis

técnicas e econômicas, sem qualquer preocupação mais seria com o meio ambiente e, muitas vezes, em flagrante contraste com o interesse público.

A segunda metade da primeira década do século XXI foi marcada por uma série de catástrofes naturais, nas quais podemos destacar os quatro elementos água, fogo, ar e terra em total desequilíbrio causado pelos frequentes desrespeitos para com o planeta que responde como reflexo a exemplo do que afirma Giddens em sua Teoria da Reflexividade. O ano de 2005 marcou um “novo período de percepção da ameaça da mudança climática entre as elites, formadores de opinião e eleitorados dos principais países”, segundo Garcia e Schindler (2009, p. 11), que complementam:

Entre esses eventos se destacam: furacões, tormentas e inundações mais frequentes e intensos em EUA, Caribe, Japão, China e Indonésia; inundações catastróficas ao lado de secas severíssimas na Índia e África; aprofundamento do derretimento do gelo no Ártico, Groenlândia e a retração dos glaciais nas altas montanhas; fortes incêndios florestais em vastas áreas dos EUA, Europa, Ásia e Austrália; alteração sistemática e generalizada dos padrões climáticos regionais em todo o mundo com aumento da frequência e intensidade de fenômenos climáticos extremos (chuvas mais intensas e concentradas, secas mais intensas e longas, temperaturas mais altas, etc.). Na América do Sul, tivemos entre os eventos mais destacados: a seca extrema na Amazônia brasileira em 2005, as chuvas devastadoras em Santa Catarina em 2008 e no Nordeste em 2009, as inundações severas na Bolívia em 2008 e a seca intensa no pampa argentino em 2009.

Referente ao tema sustentabilidade, tão almejado pelas nações, Jerónimo (2015) argumenta que o tema sustentabilidade tem ganhado relevância devido às mudanças climáticas cujas causas estão diretamente ligadas às atividades predatórias do homem para com o meio ambiente que levou a um caos planetário.

Na agenda internacional o meio ambiente é um tema muito discutido entre os países. Busca-se uma reestruturação no comércio visando uma economia que priorize a preservação da natureza.

Figueira (2011) diferencia a agenda internacional em duas consistências: *soft* e *hard*. A primeira refere-se ao ambiente e a segunda refere-se à segurança nacional. A autora situa as origens das preocupações com o ambiente entre os anos 60 e 70 do século passado.

A questão ambiental é parte integrante da *agenda soft* que durante grande parte da história das relações internacionais não esteve no centro das preocupações dos Estados, cujos esforços direcionavam-se, sobretudo, para temas envolvendo a segurança nacional (*agenda hard*). Foi a partir das décadas de 1960 e 1970 que temáticas como o meio ambiente passaram a adquirir relevância na agenda internacional, sendo esse movimento engendrado por comunidades epistêmicas, Organizações Não-Governamentais e opinião pública que, a partir de estudos técnicos e influenciados por catástrofes naturais decorrentes do período, direcionaram as preocupações públicas para o problema da degradação ambiental e os efeitos deste para vida humana. (FIGUEIRA, 2011, p. 2)

Para Kunzler (2012), a questão do aquecimento global foi inserida na agenda internacional a partir de junho de 1988, quando da realização da Conferência sobre Mudanças Atmosféricas, em Toronto, no Canadá promovida pela OMM – Organização Mundial de Meteorologia. Tal preocupação serviu para ampliar a agenda internacional acrescentando-lhe questões relativas à qualidade de vida e à preservação ecológica.

A ampliação da agenda internacional permitiu o surgimento e a consolidação de atores não estatais preocupados em representar seus interesses no interior do sistema político nacional, assim como em influenciar os processos decisórios internacionais nos assuntos de sua competência.

A agenda internacional sob um processo de interdependência complexa, será afetada principalmente pelas alterações na distribuição dos recursos e pela variedade de processos que se desenrolarão no futuro, como: a evolução dos regimes internacionais, e suas habilidades de adequação às novas circunstâncias econômicas e tecnológicas; o surgimento e crescente importância de alguns atores transnacionais; e sua politização como resultado de políticas públicas nacionais. (KUNZLER, 2012, p. 12)

Quando da ampliação da agenda internacional é que foram inseridos temas relativos ao meio ambiente com espaço para o debate e reconhecimento de sua importância. Neste contexto, dá-se a devida relevância ao desenvolvimento sustentável como via de equilíbrio para a produção e para o consumo, mantendo a qualidade do planeta.

De um modo geral, define-se desenvolvimento sustentável levando em conta as seguintes metas e objetivos básicos: A taxa de consumo de recursos renováveis não deve ultrapassar a capacidade de renovação dos mesmos. A quantidade de rejeitos produzidos não deve ultrapassar a capacidade de absorção dos ecossistemas. Recursos não-renováveis devem ser utilizados somente na medida em que podem ser substituídos por um recurso equivalente renovável. (ARRUDA, 2014, p. 97)

A relevância diplomática brasileira é cada vez maior no âmbito das discussões e tomada de decisões com relação à melhoria da qualidade do meio ambiente, sendo que a economia do país encontrou o equilíbrio e a ascendência a partir do Plano Real em 1994 e atualmente compõe o BRICS devido ao país estar classificado como emergente.

No cenário de intercâmbio e cooperação internacional para o combate das emissões de CO₂ e, por outro lado, na alavancagem de produção de energia limpa representada, por exemplo, com a produção de etanol que congrega o Brasil, outros países latinos e a África e, igualmente os “acordos entre países desenvolvidos e os principais detentores de florestas tropicais para financiar a redução do desmatamento”, poderia fazer com que os grandes emissores de Dióxido de Carbono avançassem na cessão das negociações de seus “objetivos nacionais de curto e médio prazos devido à percepção de que ganhariam muito mais no médio e longo prazos”, propiciando ao Brasil uma oportunidade única de compor o grupo líder junto aos EUA, à União Europeia, ao Japão, ao México e à Coréia do Sul, ponderam Garcia e Schindler (2012).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima foi instituída após as reuniões do Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (INC/FCCC). O mesmo, após preparar o texto, que foi assinado na Cúpula da Terra por 154 países (e a Comunidade Europeia). Até 1997, havia um total de 167 membros que ratificaram a Convenção. Nela são expostas maneiras para preservar a camada de ozônio e combater o efeito estufa reduzindo a emissão dos gases que o provocam. Tal convenção originou o Protocolo de Quioto. (BARBOSA; MENDONÇA, 2015)

Já a Convenção sobre a Diversidade Biológica estabelece as normas e princípios que devem reger o uso e proteger a diversidade biológica de cada país integrante, assegurando o seu uso sustentável e uma justa repartição dos resultados provenientes do uso econômico dos recursos genéticos. E é nesta justa repartição que ocorrem empecilhos, por exemplo, para a ratificação dos Estados Unidos no tratado, sendo que até hoje, tal país não o ratificou.

No decorrer das Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro as estratégias brasileiras direcionaram-se para fortalecer princípios que

articulavam a causa ambiental ao desenvolvimento econômico, ou seja, condicionava a preservação do meio ambiente dos países do terceiro mundo à transferência de recursos e tecnologia das nações desenvolvidas. Além disso, outro fundamento que orientou a ação externa do país ao liderar a causa dos países Mega Diversos foi a luta contrária à aprovação da cláusula que previa a universalização dos recursos naturais, tornando-os bens da humanidade, afetando diretamente a soberania. A postura brasileira defensiva nessas reuniões tinha como objetivo a limitação de danos, especialmente em relação aos seus interesses na Amazônia, fulcro central nos debates sobre o tema (AZAMBUJA, 1992)

Segundo Oliveira *et al.* (2012), a Declaração sobre Florestas reitera o direito dos Estados sobre a soberania de suas áreas florestadas, mas com o viés da utilização sustentável. Na época, havia o intuito de se aprovar uma convenção propriamente dita, todavia, os países possuidores de tais recursos (como o Brasil) se negaram a assumir tal compromisso, que possibilitaria ingerências externas no território nacional, colocando em questionamento a soberania. Foi aprovada, no final, apenas uma declaração genérica de princípios sem a obrigatoriedade que uma convenção estabelece.

Os efeitos perversos do desenvolvimento econômico frequentemente são difíceis de identificar devido à multiplicidade de fontes, trajetórias obscuras e interações ambíguas. Os custos da transação entre a fonte e o receptor tornaram inatingíveis as soluções de mercado, as quais, em teoria, poderiam reverter as externalidades. Se a responsabilidade jurídica for colocada à porta daqueles prejudicados por externalidades ambientais, então não irá surgir nenhuma solução equitativa para o mercado porque as partes responsáveis não possuem motivos para barganhar (OLIVEIRA *et al.*, 2012, p. 77).

A “Agenda 21” é um programa voltado para viabilizar a adoção dos desenvolvimentos sustentável e racional em todos os países. Assim, tal documento é um roteiro para a implementação de um novo modelo desenvolvimentista que seja de manejo sustentável dos recursos naturais, preservando a biodiversidade. Mas também é levado em conta que o tratamento de tais relações econômicas e a distribuição da riqueza nacional entre os diferentes segmentos sociais deve ser equânime e justo, para que haja politicamente uma participação democrática eficiente. (JAHN, 2015)

Por fim, a Declaração do Rio teve como objetivo reafirmar princípios aprovados no embrião da primeira grande conferência mundial sobre meio ambiente, realizada em Estocolmo na Suécia, em 1972. Buscava estabelecer

uma parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, desde que fossem respeitados os interesses individuais de cada país, protegendo a integridade global do meio ambiente.

A Declaração reforça orientações importantes de outras negociações internacionais na área ambiental e estabelece uma forte conexão entre a pobreza mundial e a degradação do planeta. Contém, entre outros, o importante princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas” dos Estados, segundo o qual todos os países compartilham os mesmos objetivos e metas para reduzir a degradação ambiental, mas apresentam diferentes capacidades e recursos para alcançá-los. Esse princípio foi reafirmado em Joanesburgo, apesar de ter sido fortemente questionado no processo preparatório para a Cúpula de Joanesburgo (BARBOSA; MENDONÇA, 2015, p. 18).

Segundo Vasconcellos (2012), um importante Fórum que precedeu a Rio + 20 ocorreu no dia 15 de junho na PUC/Rio para debater sobre a importância da ciência no enfrentamento das crises presentes e futuras. O Fórum Internacional sobre Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável teve a organização de vários órgãos, dentre os quais, podemos destacar o ICSU – Conselho Internacional para a Ciência; a ABC – Academia Brasileira de Ciências; a Unesco, que contou com a presença do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, Marco Antonio Raupp. O ministro apresentou os principais pontos da pauta do fórum que teve aproximadamente 500 pessoas oriundas de 75 países; o número de conferencistas ultrapassou uma centena e dentre os temas discutidos estiveram os ambientais como “desastres e eventos naturais extremos, governança e energia”. O ministro realçou também “o aumento da colaboração internacional e a intensificação do papel crítico da ciência, além da necessidade de maior engajamento político e social dos cientistas”. Outros temas importantes foram:

A necessidade de estabelecer ações que relacionem políticas de sustentabilidade com crescimento populacional e estrutura etária;
A necessidade do avanço da CT&I no sentido de equacionar a redução de emissões de carbono dos processos e distribuir a produção, alterando o padrão de consumo;
As evidências de que a crise ambiental atual foi criada pelo ser humano;
O desafio de assegurar água e comida de qualidade para a população de nove bilhões que o mundo terá em 2050;
Políticas públicas para urbes sustentáveis;

Biodiversidade e serviços ecossistêmicos como pilares para a economia verde inclusiva e incorporação de conhecimentos tradicionais ao sistema de CT&I. (VASCONCELLOS, 2012, p. 1)

Os debates e discussões que antecederam a Rio + 20 reafirmaram algumas necessidades prementes para a salvação do planeta e entre elas estava o estreitamento entre ciência e sociedade para alinhar ações para o atingimento das metas para o desenvolvimento sustentável.

Segundo Castro (2012), a ciência tem papel primordial no oferecimento de soluções para as três principais questões debatidas na RIO + 20: Desenvolvimento Sustentável, Economia Verde¹ e Erradicação da Pobreza.

A Rio + 20 frustrou as expectativas de aprovação de um fundo de US\$ 30 bilhões financiados pelos países ricos, que são os maiores responsáveis pela degradação do ambiente; de transformação do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) em uma instituição com status de agência da ONU, a exemplo da FAO – Food and Agriculture Organization of the United Nations para tratar mais efetivamente das questões referentes ao meio ambiente. (BARBOSA; CARVALHO, 2012)

Os dois pontos positivos da Conferência que podemos destacar são o fortalecimento da atuação diplomática do Brasil nas negociações sobre a qualidade do meio ambiente em nível mundial e a questão dos Oceanos quanto à regulamentação entre os países, Barbosa e Carvalho (2012, p. 2) afirmam: “A negociação avançou e o texto adota um novo instrumento internacional sob a Convenção da ONU sobre os Direitos do Mar (Unclos), para uso sustentável da biodiversidade e conservação em alto mar”.

¹ A noção de economia verde é mais recente que o conceito de desenvolvimento sustentável. Pode-se definir economia verde como aquela que "resulta em melhoria do bem-estar humano e equidade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica" (United Nations..., 2011, p.16). Uma economia verde possui baixas emissões de carbono, eficiência no uso de recursos e inclusão social. Os autores dessa linha de pesquisa argumentam que a evidência empírica mostra dois pontos: não há dilema entre sustentabilidade e crescimento econômico; a transição para uma economia verde pode ser feita tanto por países ricos quanto por países pobres. (FIGUEIRA, 2011).

4.1.1 Um Pouco de História

Para conquistar a coletividade, o mundo passou por momentos difíceis que remontam o feudalismo até chegar no atual sistema: o Capitalismo.

O sistema Feudal inicia-se na decadência do Império Romano e com as invasões germânicas, isso por volta do século V. Para se proteger de possíveis saques e destruição geral de suas famílias, os mais abastados criaram propriedades onde a organização era baseada em relações servo-contratuais. Os servidores e suas famílias teriam casa, comida e proteção, mas em troca teriam que trabalhar para aqueles senhores, num sistema de quase escravidão. “As características gerais do feudalismo são: poder descentralizado (nas mãos dos senhores feudais), economia baseada na agricultura e utilização do trabalho dos servos” (SUA PESQUISA, 2016).

Mas, um sistema individualista como esse estava fadado a acabar. Mudanças no cenário mundial como as novas rotas de comércio, a criação de novas moedas, as Cruzadas e o surgimento da burguesia afloraram e fizeram com que o feudalismo com todo seu serviço escravo já não coubessem no novo mundo.

Surge o Capitalismo, um sistema econômico onde predomina o trabalho assalariado. A individualização dá lugar a coletividade e o sistema começa a ser regido por normas e leis que se renovam a cada dia em busca de um bem-estar comum. Mas o bem-estar comum também está ligado ao local em que vivemos e o Meio Ambiente passa a ser uma preocupação mundial. Como proteger algo que é comum a todos sem cercear a população de bens vitais a sua existência pensando no futuro?

4.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PONTO DE PARTIDA

E o mundo foi sofrendo mudanças e a visão de individualismo cedeu lugar ao pensamento coletivo. A sociedade entendeu que unidos suas

reinvindicações teriam mais chances de serem ouvidas. Mas como propor uma lei que ouvisse voz a essa coletividade?

É nesse contexto que surge a ação civil pública como um instrumento jurídico coletivo de acesso à Justiça.

Segundo Aranha (2009, p.11) deve-se entender:

A ação civil pública com uma nova mentalidade, menos individualista e mais coletiva; menos dispositiva e mais inquisitiva; menos privatista e mais publicista; que abandone isonomia formal e abrace a isonomia real em todas as regras e princípios que norteiem a sua utilização.

Na publicação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, encontra-se no seu Art. 14 § 1º a legitimidade que o Ministério Público da União e dos Estados passam a ter em propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, o estabelecimento de normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. O Artigo 1º estabelece ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar” (BRASIL, 1981). Entre os princípios do Ministério Público estão a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional. E entre as funções institucionais do Ministério Público, incluídas no Artigo 3º, estão três itens: “I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; II - promover a ação penal pública; III - promover a ação civil pública, nos termos da lei”. (BRASIL, 1981).

Já em 1985, a publicação da Lei Federal nº 7.347, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social; e dá outras providências. (BRASIL, 1985).

O artigo 3º da referida Lei ainda disciplina o objeto da ação civil pública que poderá ser: a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Na Lei Federal nº 7.347/85, no seu Artigo 5º, encontra-se os autores sociais aptos a legitimar a ação principal e a ação cautelar da ação civil pública que são: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil.

Ainda no parágrafo sexto do Artigo 6º “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. (BRASIL, 1985).

Com a promulgação da Constituição Brasileira em 1988, em seu Artigo 129 inciso III, o Ministério Público tem como uma das suas funções institucionais: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (BRASIL, 1988).

A competência do Ministério Público para iniciar a ação civil em juízo é criação brasileira. Na maioria dos Países ela não é admitida. A solução brasileira passa certamente por dois fatores. O primeiro é a estrutura administrativa existente e as garantias dadas pela Constituição Federal ao Ministério Público. O segundo é o ainda recente processo de democratização que afeta o País, fazendo com que somente agora, e aos poucos, se exercitem os direitos de cidadania. (FREITAS, 2002, p.38).

Um caminho árduo que passou a escutar a voz do coletivo no que antes era individual e, um ponto importante na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo Marcelo Abelha (2009, p. 19) “a ação civil pública constitui um remédio adequado para impor soluções do direito material ambiental que sejam aptas a debelar por completo a crise ocorrida”. Ainda Abelha (2009, p. 19) diz: “Serve, sim, como instrumento apto e idôneo para impor soluções para crises ambientais de certeza jurídica, de descumprimento e de situações jurídicas”.

É um meio de garantir a segurança dos direitos fundamentais.

4.2.1 Desapropriação

Segundo Dicionário Aurélio (1994, p.545), a palavra desapropriar significa: “1. Privar da propriedade de; expropriar; desapossar; 2. Privar, desapossar; 3. Privar-se (do que é seu).

Na Constituição Brasileira, nos Princípios Fundamentais, em seu Artigo 5º, inciso XXIV é que encontramos pela primeira vez o procedimento para desapropriação: “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Ainda no Artigo 22, no que diz respeito a competência privativa à União, no inciso I, temos a desapropriação.

Já no Capítulo III, da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Artigo 184, temos o seguinte texto:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. (BRASIL, 1988)

No Artigo 185, dispõe das áreas que são insuscetíveis de desapropriação, quais sejam: “a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra e a propriedade produtiva” (BRASIL, 1988) Lembrando que o parágrafo único diz que a mesma deve cumprir os requisitos relativos a sua função social.

E a função social da terra é cumprida quando a propriedade atende a esses critérios simultaneamente: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, em seu Artigo 1.275, inciso V, dispõe a perda da propriedade pela desapropriação. Onde o interesse público estará acima do privado, prevista no Artigo 184, já citado acima.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

5.1 DISCUSSÃO DO TEMA: DA ÁREA EM QUESTÃO

A área em questão localiza-se na Rodovia SP 552/230 Km 1, Município de Barra do Turvo/São Paulo, Bairro Serra Pelada, e apresenta uma área de 385,99 ha, sendo que 13% dela está dentro do Parque e o restante (87%) encontra-se inserido em Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Quilombos. Segundo a inicial do Processo o requerido é acusado de ocupar área indevida e irregularmente, local cujo interesse é de preservação ambiental, ou seja, dentro da área de um Parque Estadual. (2ª Vara Civil Comarca de Jacupiranga. Processo nº 0004399-49.2012.8.26.0294. Ação Civil Pública)

Dentre os objetivos dessa Ação Civil Pública, a Fazenda do Estado de São Paulo colocou na petição inicial que buscava os seguintes objetivos: retirar os invasores da Unidade de Conservação, no atual Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga, Estado de São Paulo, situada em área considerada Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Quilombos; a condenar o réu a recomposição da área degradada em seu aspecto ambiental, estético, turístico e paisagístico, incluindo a demolição das construções, remoção de vegetação incompatível com a floresta, plantio ou replantio de mudas nativas da mata atlântica em caráter heterogêneo, sob pena de aplicação de conversão em perdas e danos; determinar a abstenção de qualquer desmatamento, reforma, construção ou alteração da área descrita na inicial e, pagamento de indenização em função dos danos ambientais provocados pela indevida ocupação da área supostamente pertencentes ao Parque. (2ª Vara Civil Comarca de Jacupiranga. Processo nº 0004399-49.2012.8.26.0294. Ação Civil Pública)

O Parque Estadual de Jacupiranga é uma Unidade de Conservação considerada Unidade de Proteção Integral (Lei 9.985/00, artigo 8º, III, combinado com artigo 11, §4), criado pelo Decreto-Lei nº 145 de 08/08/69, atual Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I – Estação ecológica; II – Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV – Monumento Natural; V- Refúgio de Vida Silvestre.

[...]

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. (BRASIL, Lei 9.985/00)

Em 2008, foi criado o Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga, através de uma experiência inovadora de vários órgãos do Estado de São Paulo e outras instituições, buscando a construção de um espaço protegido que integrasse conservação e desenvolvimento sustentável. (LINO, 2009)

Num breve resumo da criação do Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga, no Vale do Ribeira, o mesmo foi criado através da Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008.

O Parque Estadual é cortado pela Rodovia Federal BR116, por cerca de 60 km e liga o Estado de São Paulo ao Sul do Brasil e países do Mercosul. As margens da Rodovia nos anos 80 e 90 surgiram inúmeras ocupações irregulares. (LINO, 2009)

Tendo como meta: a prioridade de conservação da Mata Atlântica; a regularização dessas ocupações; a melhoria de vida dessas comunidades; a conservação da área remanescente e a incorporação de áreas de remanescentes florestais estratégicos, de modo a não reduzir a área de proteção integral; foi criado um grupo de estudo que fizeram parte dentre eles

profissionais da Fundação Florestal, da Secretaria do Meio Ambiente, do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (que foram os responsáveis pelo cadastro das famílias que moravam no local), das Prefeituras envolvidas e das lideranças locais, bem como posseiros e moradores tradicionais. (LINO, 2009)

Em terras paulistas, foi seguramente a mais rica e bem-sucedida experiência de negociação de conflitos socioambientais, envolvendo uma unidade de conservação, resultando em um Projeto de Lei consensuado entre os poderes constituídos e as comunidades envolvidas. (Lino, 2009, p. 11)

As primeiras medidas do grupo de trabalho foram criar as condições para a participação de todos os envolvidos e o estabelecimento de princípios e diretrizes, dentre as quais se destacam:

- a) a nova proposta deveria contemplar com a mesma prioridade a conservação da Mata Atlântica e a melhoria das condições de vida das populações tradicionais da área;
- b) o PEJ deveria ser mantido nesta categoria de manejo e deveria ser assegurado o contínuo florestal que ele representa formando um importante corredor entre as Unidades de Conservação do Vale do Ribeira;
- c) seria necessário rever os limites do PEJ, de um lado retirando áreas de comunidades tradicionais ou de intensa ocupação que estivessem consolidadas e que não fossem fundamentais para a integridade do Parque. De outro lado, incorporando áreas de remanescentes florestais e outras áreas estratégicas, de modo a não diminuir a área de proteção integral abrigada pelo Parque;
- d) deveria ser criado um grande mosaico de áreas protegidas, tendo o PEJ no centro, envolvido por outras UC, de várias categorias de manejo, como APA, RDS (Reserva de Desenvolvimento Sustentável) etc.;
- e) a proposta deveria ser desenvolvida com a efetiva participação de todos os segmentos envolvidos na questão. (LINO, 2009, p. 17)

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem sua regulamentação no Artigo 23 da Lei 9.985/00, que dispõe o seguinte:

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

- I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso. (BRASIL, 2000)

Assim, depois de um trabalho minucioso na contagem das famílias envolvidas, totalizando quase quatro mil famílias, a real situação desses vilarejos dentro do Parque, foi traçado o recuo do mesmo, criando um “grande mosaico de áreas protegidas, tendo o PEJ no centro, envolvido por outras UC, de várias categorias de manejo, como APA, Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) etc.” (LINO, 2009, p. 17).

Na Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, que alterou os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, e instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, traz em seu Artigo 2º, parágrafo único seguinte texto:

Parágrafo único - A reclassificação das áreas discriminadas neste artigo, de unidades de conservação de proteção integral para unidades de conservação de uso sustentável, não implica a alteração da titularidade pública do Estado de São Paulo, reconhecidas como devolutas, ou, se terras particulares, que tenham sido adquiridas ou em processo de aquisição, observada a legislação federal e estadual pertinentes, em especial, o artigo 31 do Decreto -lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. (BRASIL, 2008).

Um caso interessante e de relevância ao tema foi um despacho encontrado dando busca em processos na Comarca, em uma situação parecida um Acórdão cuja área estava dentro do Parque Estadual, a resposta dada pelo Juiz foi a descrita abaixo, seguindo o Artigo 11 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Como se verifica das provas contidas nos autos, muito embora seja incontroverso que o imóvel objeto da presente ação está situado dentro do Parque Estadual do Rio do Turvo, município de Jacupiranga-SP, constata-se que a posse do referido imóvel, pelos réus e seus antecessores, é velha, mansa e pacífica, desde ao menos 1996, conforme contratos de compra e venda e cópias de escrituras acostadas pelo corréu Emilio.

Ora, se o Parque Estadual do Rio do Turvo foi criado pela Lei Estadual nº 12.810, promulgada somente em 2008, é de óbvia constatação que os réus já estavam na posse do imóvel em questão antes mesmo da instituição do referido parque. De outra parte, por meio dos laudos periciais acostados, não houve a constatação da data da ocupação (fls. 21/27). Assim, não há que se falar em “invasão” de área de proteção ambiental integral pelos requeridos, verificando-se na hipótese em tela em verdadeira desapropriação indireta. (Apelação nº 0000329-52.2013.8.26.0294 Voto nº 32.544. Apelantes: Romildo Morais Correia; Emilio Francisco Cruz. Apelada:

Fazenda do Estado de São Paulo Comarca: Jacupiranga 2ª Vara Juiz: Elton Isamu Chinen).

Como pode-se constatar no despacho acima, até mesmo o Juiz entende que não ocorre invasão se a área foi comprada e é ocupada pelo proprietário e seus antecessores antes da criação do Parque Estadual.

5.2 DO PROCESSO

Na petição inicial consta que a área está localizada no 43º Perímetro de Apiaí e está registrada em nome da Fazenda do Estado de São Paulo. Também consta que a área está inserida em área considerada RDS Quilombos.

No Artigo 6º da Lei nº 12.810/2008 que altera os limites do Parque Estadual de Jacupiranga – instituindo o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga – ficaram instituídas as Reservas de Desenvolvimento Sustentável – RDSs, ou seja, áreas que ficariam sendo de uso exclusivo de comunidades tradicionais e comunidade quilombolas. (BRASIL, 2008).

O processo que teve início em 07/12/2012, aos 29/09/2014 recebeu o seguinte despacho do juiz designado ao caso:

Trata-se de ação civil pública em que se apura a suposta ocupação irregular de área pública. A preliminar de inépcia da inicial é totalmente descabida, pois o mapa do levantamento do local não é documento essencial para propositura da ação. Na verdade, verificar se a área ocupada faz parte ou não da área pertencente ao Estado é o mérito da demanda, que dependerá da produção de provas, em especial a pericial, não havendo prova documental pré-existente. Assim, afastadas as preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a realização de prova pericial. (TJ SP. 2ª Vara Civil Comarca de Jacupiranga. Processo nº 0004399-49.2012.8.26.0294. Ação Civil Pública. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: José Peres).

A inicial ainda diz que o “invasor” não se enquadra no conceito de morador tradicional, não sendo integrante de comunidades indígenas ou quilombolas, não devendo utilizar a área para nenhum tipo de atividade; e que a “ocupação irregular” está localizada no 43º Perímetro de Apiaí, registrada em nome da Fazenda do Estado de São Paulo.

A procuradoria alega que se permitirem a permanência do réu no local, incentivaría a ocupação indevida de outras pessoas.

No decorrer do Processo consta um laudo de vistoria, folhas 30, assinado pelo Gestor do Parque Estadual do Rio Turvo da época, que diz o seguinte em seus itens:

5 – Situação perante unidades de conservação: Com a nova Lei 12.810 de 21 de fevereiro de 2008, está no interior da RDS Quilombos;

6 – Estimativa para assentamento: Levando-se em consideração o uso atual e a área ocupada, e acessos, podemos estimar em 30 famílias para serem realocadas, advindas do Parque Estadual do Rio Turvo do entorno da RDS. (TJ SP. 2ª Vara Civil Comarca de Jacupiranga. Processo nº 0004399-49.2012.8.26.0294. Ação Civil Pública. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: José Peres).

Nota-se claramente que o pedido de desocupação da área por meio da ação civil pública é só um meio que o Estado tomou para poder desalojar esse morador e realocar trinta famílias na área.

Em outro trecho do processo, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, através da Regional de Santos pediu ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP (hoje Fundação Instituto de Terras do Estado de SP) - órgão responsável no Estado de São Paulo pelo planejamento e execução das políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo – que fizesse uma vistoria na área e informasse a da situação em que se encontrava a propriedade.

Através de um Laudo de Identificação Fundiária – LIF, o técnico responsável pela vistoria, preencheu essas informações:

LIF preenchido aos 10/10/2006, folhas 37 a 46 do processo, na folha 41, item 09 – Características da Ocupação, pergunta número 7: Removeu a mata para plantar? Sim ou Não – A resposta do técnico foi negativa. (TJ SP. 2ª Vara Civil Comarca de Jacupiranga. Processo nº 0004399-49.2012.8.26.0294. Ação Civil Pública. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: José Peres).

Então, aqui fica provado que quando o proprietário comprou a área ela já estava da maneira que se encontrava no dia do Laudo, sem cortes na mata.

5.3 RESPOSTA DO PERITO

Segundo o Instituto Mineiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE, 2007), a Engenharia de Avaliações e Perícias vem se tornando uma atividade extremamente restrita e exigente, pois o profissional deve manter-se atualizado constantemente e acompanhar-se “da tecnologia e dedicação exclusiva, visando aprimorar e melhorar sempre o nível técnico e a qualidade dos serviços que são prestados à coletividade”.

A prova técnica tem grande peso para o estabelecimento do valor indenizatório para terras desapropriadas para fins de reforma agrária, pois ela é o resultado do trabalho de avaliação de uma equipe de especialistas áreas técnicas diversificadas para assegurar uma ampla avaliação sobre as terras em questão.

A perícia ambiental tem como objeto de estudo o meio ambiente, nos seus aspectos abióticos, bióticos e socioeconômicos, abrangendo a natureza e as atividades humanas.

Assim como todas as outras modalidades de prova pericial, a prova pericial ambiental será regida pelo Código de Processo Civil (art. 420 e ss.). O perito, como auxiliar da justiça, é pessoa de confiança do juiz. Ao magistrado é dada, então, a possibilidade de nomear um perito que montará a sua equipe de especialistas, ou, baseando-se no art. 431-B do CPC, nomear ele mesmo mais de um perito, de áreas de conhecimento diversas. (CHAGAS, 2008, p. 3)

Uma perícia ambiental tem um custo muito alto, porque é realizada por uma equipe diversificada de profissionais que avaliam cada dano de acordo com a sua área de conhecimento, formação e habilitação para garantir uma prova quase irrefutável.

Essa atuação multidisciplinar e os métodos que deverão ser empregados, como utilização de laboratórios, equipamentos, testes, monitoramento, tornam a perícia ambiental altamente custosa, o que acaba gerando conflitos com relação a quem deve arcar com os custos da realização de tal prova e em qual momento do processo.

Além disso, a prova pericial se tornou extremamente importante nas lides relativas à desapropriação ambiental, pois será através dela que os valores da indenização serão fixados pelo magistrado. Ela irá dimensionar a área, descrever suas características e lhe atribuir um valor. (CHAGAS, 2008, p. 3)

O magistrado pelo fato de não ter conhecimento sobre as questões técnicas referentes ao valor das terras e benfeitorias, danos ambientais, sobreposição de posse, imóveis deslocados, confia aos peritos a tarefa de realizar a perícia do imóvel também aos profissionais competentes para realizá-la. Quanto mais confiável for a perícia, mais o juiz agirá com justiça no momento do seu veredito.

Apresenta-se, então, de suma importância a utilização pelos experts de critérios e procedimentos, para que haja uma correta fixação de tais valores, de forma que se aproxime o máximo possível da realidade.

Entretanto, nota-se que uma grande polêmica tem envolvido justamente a escolha de tais critérios e procedimentos adotados pelos experts, pois os valores sugeridos para indenização têm sido extremamente elevados, levando a uma oneração excessiva do Estado. (CHAGAS, 2008, p. 4)

A perícia ambiental apresenta-se como relevante instrumento para preservar o meio ambiente, destinando-se à avaliação dos danos ambientais que são causados à natureza. A perícia ambiental vem disciplinada pelos artigos 420 a 439 da Seção VII denominada Da Prova Pericial do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais aos causadores de danos ambientais, também a disciplinou, *in verbis*:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório. (BRASIL, 1998)

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 instituiu a PNRS – Política Nacional dos Resíduos Sólidos e o Decreto 7.404, de 12 de dezembro de 2010 regulamentou a Lei 12.305 que institui o Programa Nacional dos Resíduos Sólidos. Estes artifícios legais de âmbito federal juntamente com leis estaduais procuram por em prática uma forma de controle aos resíduos sólidos.

Apesar de existir uma legislação forte e com boas intenções não se sabe o quanto dela é conhecida ou cumprida. Muitas grandes empresas procuram, até para se adequarem a lei, implantar métodos de controle dos seus resíduos e assim diminuir o impacto causado no meio ambiente. Mas na agricultura

familiar o conhecimento e aplicação das práticas legais de controle dos resíduos sólidos ainda estão engatinhando, por desinformação, desinteresse ou falta de uma fiscalização mais eficiente por parte dos órgãos governamentais.

Será que isso realmente ocorre ou será que estes pequenos agricultores estão em dia com as estatísticas que demonstram uma devolução de 98% das embalagens de agrotóxicos?

A prova pericial ambiental é regida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 420 e ss., onde o perito auxilia a justiça a levantar as reais condições do imóvel em questão e possíveis danos ambientais causados; para tanto, é importante a equipe multiprofissional com especialistas de áreas distintas do conhecimento.

Nesse processo após perícia, o Perito Judicial acionado pelo Juiz fez a vistoria e constatou que a área não está no Perímetro acima citado e, ainda que a mesma não é área devoluta e sim particular. As conclusões que chegou: 1) Que a área do requerido está dentro da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS-Quilombos), no atual Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga, no Estado de São Paulo (ANEXO I E II); e, 2) que a área do requerido não está inserida no 43º Perímetro de Apiaí, registrada em nome da Fazenda do Estado de São Paulo e está sim inserida no 45º Perímetro de Apiaí em terras julgadas particulares na sentença da Ação Discriminatória do referido perímetro, denominada "Imóvel Uberaba-Verava e Areia Branca". (ANEXO III).

6 CONCLUSÃO

Após estudo do caso, explana-se algumas considerações importantes à guisa de conclusão, no entanto, entende-se que outros estudos deverão ser realizados que contemplem este tema.

Considerando que o Parque Estadual de Jacupiranga foi criado em 1969 sem nenhum estudo antropológico, tão pouco sobre sua real ocupação e situação jurídica das áreas (Domínio particular ou posse); considerando que após sua criação o Estado nunca realizou demarcação de suas áreas; considerando que houve por parte do Estado a inclusão do Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP no Grupo de Trabalho para realização de um cadastro de todas as comunidades existentes no interior do parque, bem como laudos antropológicos das comunidades remanescentes de Quilombos; considerando a constatação pelo citado cadastro de que existiam mais de 4000 famílias no interior do parque, principalmente com aglomerações ao longo da Rodovia BR116; considerando o citado cadastro, houve um projeto de lei que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado aprovando a lei que recua o antigo parque de Jacupiranga criando o atual Mosaico das Unidades de Conservação do Jacupiranga; considerando que fazendo isso o Estado reconhece que errou quando da criação do antigo Parque, tentando corrigir o problema excluindo as áreas de aglomerações e vilarejos, inserindo-as em APAs e RDSs; considerando que a área em lide já era explorada a mais de 50 anos, portanto anterior à criação do PEJ, conseqüentemente inserindo-se nas áreas que eram ocupadas mesmo antes do Parque; considerando que a área em lide, com o recuo do parque ficou inserida em RDS Quilombos; considerando que a área em lide é de domínio particular, devidamente registrado na Comarca de Jacupiranga sob matrículas números 34485, 34486, 34487 e 34488, bem como escrituras de transferências de direitos possessórios, e não pública como afirmado na inicial pela defensora do estado; considerando que o “invasor” adquiriu a fazenda em 2005 e Lei que insere a RDS foi criada em 2008 (Lei 9985/2000); considerando que o domínio da área pelo Requerido ultrapassa os dez anos, e pelos seus antecessores ultrapassa os 50 anos.

Que as plantações existentes na área são culturas de subsistência e, descendem dos anteriores donos da propriedade, assim como descende as araucárias plantadas e com idade aproximada de 50 anos, comprovando assim sua ocupação até mesmo antes da criação do antigo Parque Estadual de Jacupiranga que foi em 1969.

E considerando que de acordo com o Artigo 11, §1º, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000) encontra-se a definição de Parque Nacional: é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

Então, equivoca-se o representante da Fazenda do Estado de São Paulo ao taxar o requerido como posseiro ou invasor, pois como demonstrado nos mapas temáticos e documentos anexos ao processo que o mesmo é legítimo possuidor das terras que compõe a Fazenda Transplante obtidas através de escrituras de venda e compra. Área de domínio particular, devidamente registrada na Comarca de Jacupiranga sob matrículas números 34485, 34486, 34487 e 34488. As terras remanescentes estão sob áreas julgadas particulares na sentença discriminatória do 45º perímetro de Apiaí e também obtidas através de escrituras de transferência de Direitos Possessórios (Anexo V), portanto passíveis de serem usucapidas.

É inegável o fato de que o imóvel estar inserido parcialmente no Parque Estadual Rio Turvo (13% da área) e RDS Quilombo, do atual Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga, criado pela Lei 12.810 de fevereiro de 2008 porém, de acordo com provas documentais e testemunhais colhidas e juntadas aos autos pelo Perito, o domínio da área pelo requerido ultrapassa os 10 anos, e pelos seus antecessores ultrapassa os 50 anos. Portanto, quando da criação da RDS a área do requerido já estava sendo explorada por si e seus antecessores há mais de 40 anos. Aliado a isso, deve-se considerar que a área é de domínio Particular, devidamente matriculada no CRI da Comarca de Jacupiranga e escrituras de direitos possessórios já juntadas ao processo.

Conforme já mencionado, a área está inserida em RDS Quilombo. A RDS Quilombo foi criada pelo Atual Mosaico de Jacupiranga em

fevereiro/2008. A posse da área ocupada atualmente pelo requerido remonta mais de 50 anos. A área do requerido possui registros públicos (matriculas). Não há outra forma do Estado requerer essa propriedade senão pelo único instrumento legal, ou seja, por desapropriação.

A exploração da propriedade com culturas de subsistência (banana, mandioca, entre outras) descendem dos anteriores donos da propriedade, assim como descende as araucárias plantadas e com idade aproximada de 50 anos, comprovando assim sua ocupação até mesmo antes da criação do antigo Parque Estadual de Jacupiranga que foi em 1969. E que tem seu aparato no Artigo 5º, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) com o seguinte texto: “garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos”.

No Artigo 11 da Lei nº 9.985/00, em seu parágrafo primeiro que diz que “as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei” (BRASIL, 2000).

E, voltando ao Acordão inserido na parte “Discussão do Tema: da área em questão, Ora, uma vez que nesse Acordão o proprietário foi desconsiderado como invasor, uma vez que a área do mesmo está inserida dentro do Parque Estadual de Jacupiranga e ainda, não possuindo documentos que comprovem a sua propriedade efetiva, apenas que ele e seus antecessores ocupam a área mansa e pacificamente, em uma data que antecede a promulgação da Lei Estadual nº 12.810/2008; pode-se pensar que no estudo de caso em questão, onde o proprietário possui documentos que comprovam que a terra é particular, e que ocupou a área anteriormente a Lei que alterou os limites do Parque, o termo correto para ser utilizado seria desapropriação indireta também.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M.A. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 3.ed. Forense Universitária, 2009.

AZAMBUJA, Marcos C. **O Brasil e a Conferência do Rio**. *Revista Política Externa*.1992, vol.1, nº 1, p. 58-64

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1864/1817>>. Acesso em: 29 jun 2016.

BARBOSA, Xênia de Castro; MENDONÇA, Francisco de Assis. **Território e saúde: políticas públicas de combate à Dengue em Porto Velho/RO, 1999-2013**. Tomo I. 2015.

BENTES, ROSINEIDE. **A intervenção do ambientalismo internacional na Amazônia**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142005000200013. Acesso aos: 27/09/2016

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07/07/2016.

_____. Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso: em: 07/07/2016.

_____. Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008. Altera os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, e atribui novas denominações por subdivisão, reclassifica, exclui e inclui áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 fev. 2008. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br>>. Acesso em: 03/07/2016.

_____. **Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Seção de Direito Público. 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Acórdão da Apelação nº 0000329-52.2013.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga. Apelantes: Romildo Moraes Correia e Emílio Francisco da Cruz. Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Paulo Ayrosa. São Paulo, 14 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília/DF: Planalto, 1998.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara Civil Comarca de Jacupiranga. Processo nº 0004399-49.2012.8.26.0294. Ação Civil Pública. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: José Peres.

CHAGAS, Ana Paula. Aspectos polêmicos da prova pericial ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 51, 31/03/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2475>. Acesso em: 8/08/2016.

DICIONÁRIO AURÉLIO. **Verbetes:** Desapropriação. (Dicionário Aurélio. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1994)

ESTUDO DIRECIONADO. **Especial – Desapropriação.** 2012. Disponível em: <<http://www.estudodirecionado.com/2012/05/especial-desapropriacao.html>>. Acesso EM: 08/08/2016

FIGUEIRA, Ariane C. Roder. Atuação diplomática brasileira nas negociações internacionais do meio ambiente. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. **Proceedings online...** Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais – USP. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100028&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 19 jul 2016.

FREITAS, P. V. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. **Revista CEJ**, v. 4, n. 10 jan./abr. 2000. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/852>>. Acesso em: 04/08/2016.

FONSECA, J.J.S. Metodologia da Pesquisa Científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GARCIA, Eloisa; SCHINDLER, Walfredo. Resíduos sólidos urbanos e a Economia Verde. (Coleção de estudos sobre Diretrizes para uma Economia Verde no Brasil). BNDES, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBAPE. Instituto Mineiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.ibape-mg.com.br/download/13_textos.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2016.

JAHN, Marcela Camargo Savonitti. **A competência legislativa no âmbito do direito do consumidor**: análise de casos de legislações municipais à luz do texto constitucional. Monografia de Conclusão de Curso (Especialização em Direito do Consumidor) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2015.

JUSBRASIL. **Art. 1275 do Código Civil - Lei 10406/02**. 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10650131/artigo-1275-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 13/07/2016.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

KOHLHEPP, GERD. **Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01034014200200020004. Acesso aos: 27/09/2016.

KOLK, ANS.. Forests in International Environmental Politics. Utrecht: International Books, 1996.) Disponível em: (http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000080&pid=S010340142005000200013). Acesso aos: 27/09/2016

KUNZLER, Ana Paula. **O Brasil e o Meio Ambiente: perspectivas para a Rio + 20**. Dissertação (Especialização em Relações Internacionais). Brasília: UnB, 2012. 39p.

LINO, F.C. **Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga**. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2009. Caderno nº. 37. Disponível em: <<http://www.rbma.org.br/rbma/pdf/caderno37.pdf>>. Acesso em: 14/07/2016.

LUI, Gabriel Henrique; MOLINA, Silvia Maria Guerra. Ocupação humana e transformação das paisagens na Amazônia brasileira. **Amazônica-Revista de antropologia**, v. 1, n. 1, 2016.

MACHADO, P. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24 ed. Malheiros Editores, 2016.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional de Unidades Conservação – SNUC**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>>. Acesso 14/07/2016.

MOTA, S.T.; BARBOSA, M.E.; MOTA, C.B.G. **Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente**. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 01/08/2016.

OLIVEIRA, Lucas Rebello de *et al.* Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. **Production**, v. 22, n. 1, p. 70-82, 2012.

PAULA, Elder Andrade de; SILVA, Sílvia Simione da. Movimentos sociais na Amazônia brasileira: vinte anos sem Chico Mendes. **Revista Nera**, n. 13, p. 102-117, 2012.

PLANTAS ANEXADAS NO ESTUDO: Anexo 1 – Mosaico das Unidades de Conservação de Jacupiranga; Anexo 2 – Planta parcial do Mosaico de Jacupiranga (destaque da área referente ao processo e reserva de desenvolvimento sustentável); Anexo 3 – Mapa demonstrando a área em lide sobreposta a área particular). Fonte: Assistente Técnico do Processo nº 0004399-49.2012.8.26.029, Engenheiro João Orivaldo Sávio – CREA: 5060055214.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SALES, R. B. **A aplicação do princípio da cooperação: ação civil pública e tutela ambiental efetiva**. 2015. 100 f. Dissertação (Mestrado Direito Ambiental) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2015.

SANHUDO, V.P.J. **A propriedade privada e as desapropriações à luz da Constituição Federal**. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1340>. Acesso em: 08/08/2016.

SILVA E NETO, R. F. **A ação civil pública e a proteção do meio ambiente**. 11/2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17790/a-acao-civil-publica-e-a-protexcao-do-meio-ambiente> .. Acesso em: 07/07/2016.

SUA PESQUISA. Feudalismo. 2016. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/feudalismo>>. Acesso em: 07/07/2016.

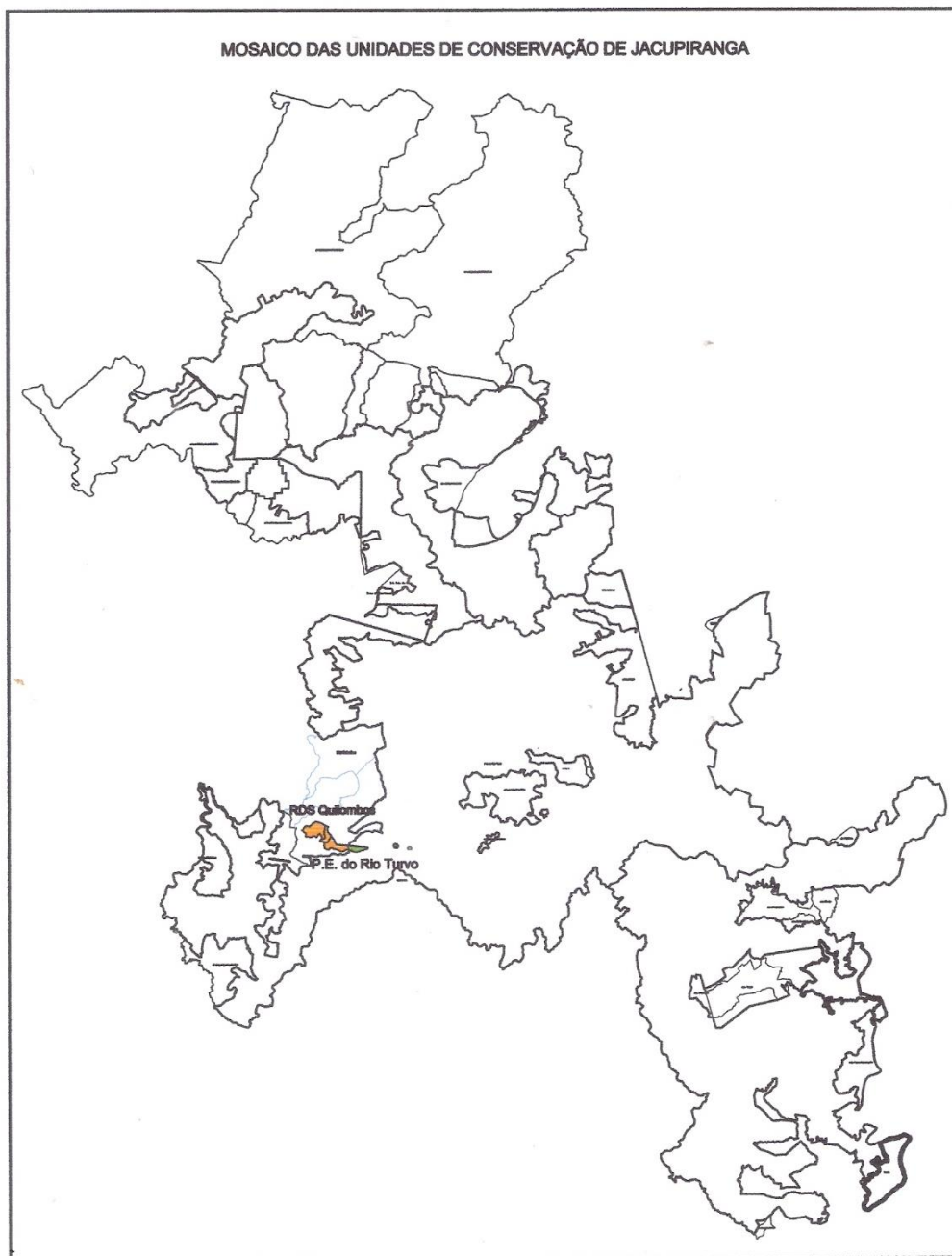
VAN ACKER, Thomaz Francisco. **Licenciamento Ambiental**. Apostila Básica III. 2012. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/cea/files/2011/12/Dr.VanAcker.pdf>>. Acesso em: 29 jun 2016.

VASCONCELLOS, Clarissa. Fórum na PUC termina com sessão de alto nível - **Jornal da Ciência**, 18/06/2012. Disponível em: <http://www.abc.org.br/article.php3?id_article=2058>. Acesso em: 29 jun 2016.

VIANA, W.L.; BURGOS, B.M. Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de ação civil pública. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 4, p. 777-843, 2005.

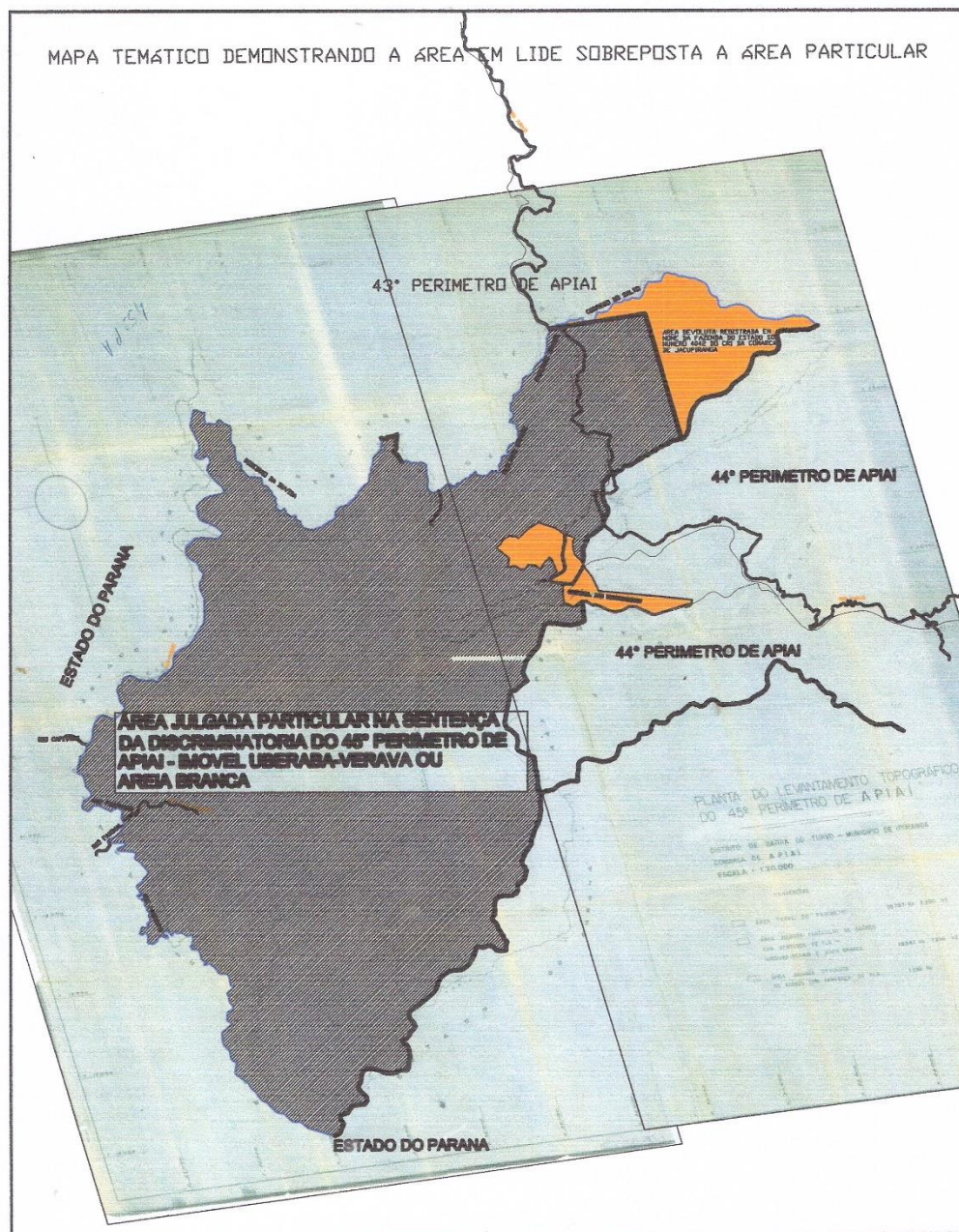
YIN. R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ANEXO 1 – MOSAICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE JACUPIRANGA



FONTE: ASSISTENTE TÉCNICO DO PROCESSO Nº 0004399-49.2012.8.26.029 DO
ENGENHEIRO JOÃO ORIVALDO SÁVIO

ANEXO 3 – MAPA DEMONSTRANDO A ÁREA EM LIDE SOBREPOSTA A ÁREA PARTICULAR



FONTE: ASSISTENTE TÉCNICO DO PROCESSO Nº 0004399-49.2012.8.26.0294
DO ENGENHEIRO JOÃO ORIVALDO SÁVIO